

**Processo n.º 9900197394/2025**

**Assunto:** Resposta à Impugnação apresentada em face do Edital de Licitação n.º 14/2025

## **I – INTRODUÇÃO**

Cuida-se do encaminhamento de resposta à impugnação apresentada ao **Edital de Licitação n.º 14/2025**, em razão de questionamentos formulados pelo impugnante quanto à regularidade do respectivo edital, promovido pela **EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**, sociedade de economia mista municipal.

A presente manifestação tem por escopo prestar os devidos esclarecimentos, em sede técnica e juridicamente fundamentada, acerca dos pontos suscitados, de modo a evidenciar a plena regularidade do procedimento licitatório, conduzido em fiel observância ao ordenamento jurídico aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às normas internas que norteiam a atuação desta estatal municipal.

## **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Passa-se, assim, à resposta pontual aos questionamentos deduzidos na impugnação ao **Edital de Licitação n.º 14/2025**, apresentada pelo Sr. **Felipe de Moraes Dytz**, sócio da empresa **BD Apoio Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.363.266/0001-18.

De início, cumpre destacar que a referida empresa encontra-se **inapta perante a Receita Federal desde 23/08/2024**, em razão de **omissão de declarações fiscais**, conforme amplamente verificável em consulta pública. Tal situação gera efeitos diretos, como a impossibilidade de emissão de notas fiscais e a irregularidade de funcionamento, configurando a empresa como sociedade de fato irregular.

Embora tal circunstância não se relacione de maneira direta com o mérito técnico das alegações apresentadas, não se pode deixar de registrar a sua ocorrência, uma vez que revela elementos relevantes para a adequada compreensão do contexto em que se insere a presente impugnação.

O que se observa, no entanto, é que o Sr. Felipe, em flagrante burla ao sistema tributário e administrativo, passou a **utilizar sua pessoa física para praticar atos típicos da pessoa jurídica**, a exemplo da apresentação de impugnações em diversos editais de licitação espalhados pelo território nacional. Entre eles, podem ser citados: **Pregão Eletrônico nº 43/2025 da Prefeitura de Santa Maria, Pregão Eletrônico nº 030/2024 da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e o Edital de Licitação – Processo Administrativo nº 1.504/2025**, entre outros.

Ora, o que se apresenta não pode ser visto como um ato isolado ou como simples manifestação em nome próprio por razões pessoais. A sucessão de impugnações realizadas em diferentes certames, sob a mesma lógica, levanta questionamentos legítimos acerca da real natureza da atuação do recorrente e da linha tênue entre participação individual e exercício de atividade empresarial em nome da pessoa física, em substituição a uma empresa formalmente inativa.

A repetição de impugnações em nome próprio pode revelar indícios de má-fé processual e levantar sérias dúvidas quanto à observância dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, aplicáveis tanto às relações privadas quanto aos procedimentos administrativos. Nesse contexto, observa-se que a condição irregular da empresa é ocultada, ao passo que a natureza empresarial da atuação é mascarada, criando uma aparência de legitimidade para uma conduta que, em tese, pode caracterizar exercício irregular da atividade empresarial.

Por fim, registre-se que, ao contrário da forma **descortês e virulenta** utilizada pelo impugnante, a presente manifestação se limitará a responder técnica e objetivamente os pontos levantados na impugnação. Todavia, não se pode deixar de pontuar a gravidade da conduta, que expõe não apenas uma evidente má-fé, mas também um **desrespeito ao regime legal das licitações municipais**, que se vê privado da arrecadação devida em razão da burla praticada.

Diante do exposto, é imprescindível assinalar que tais circunstâncias, embora aqui tratadas de forma estritamente descritiva, devem ser objeto de apuração cuidadosa e responsável pelos órgãos competentes. Os elementos apontados, se confirmados, podem revelar práticas de maior gravidade, capazes de comprometer a lisura dos certames e a observância dos princípios

que regem a Administração Pública. Assim, sem atribuir conclusões definitivas neste momento, cabe registrar que a matéria merece ser examinada com a devida atenção, a fim de se evitar que condutas potencialmente lesivas permaneçam sem a adequada verificação.

Tais hipóteses, naturalmente, não configuram juízo de tipicidade automática nem julgamento conclusivo, mas apenas evidenciam que a conduta adotada pelo impugnante projeta uma sombra de dúvida quanto à sua plena conformidade com o ordenamento jurídico, tornando legítima a percepção de que há má-fé no modo como os atos vêm sendo praticados.

### **III – DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

#### **3.1 - Da alegação quanto ao ano constante no Regulamento de Licitações e Contratos**

O recorrente procura sustentar a existência de vício no certame pelo simples fato de o Regulamento de Licitações e Contratos indicar o ano de 2023 em sua identificação. A alegação, todavia, é destituída de fundamento lógico e jurídico.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a menção ao ano de 2023 corresponde, de forma correta, ao exercício em que o regulamento foi publicado e entrou em vigor. Logo, não há qualquer desatualização ou irregularidade a ser apontada: o regulamento vigente é justamente o publicado em 2023, e é ele que fundamenta e disciplina a condução do presente certame. Assim, a indicação do ano nada mais faz do que identificar o ato normativo que se encontra em plena validade.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, apenas a título de hipótese, a ocorrência de equívoco na indicação do ano, tal aspecto não teria o condão de macular o edital ou comprometer a regularidade do procedimento. O conteúdo do regulamento permaneceria inalterado, e é esse conteúdo, e não a referência cronológica em sua capa ou cabeçalho, que confere sustentação jurídica ao certame. Trata-se, portanto, de detalhe secundário, incapaz de produzir qualquer efeito sobre a lisura, a competitividade ou a eficácia do edital.

Por fim, evidencia-se que a tentativa de transformar a simples menção ao ano em fundamento de impugnação representa um esforço artificial de criar obstáculo inexistente. Não se trata de vício formal, pois não há desconformidade no conteúdo normativo; tampouco se

trata de vício material, pois não há prejuízo às partes nem à finalidade do ato. O argumento apresentado, em verdade, carece de nexo lógico com a condução da licitação, limitando-se a apontar aspecto irrelevante e juridicamente inócuo.

Diante disso, resta claro que a alegação não possui qualquer consistência. A referência ao ano de 2023 é correta, adequada e suficiente para identificar o regulamento aplicável, e mesmo que não fosse, em nada alteraria o cerne do edital ou a regularidade do procedimento. O ponto levantado deve, portanto, ser integralmente rejeitado, por se mostrar desprovido de pertinência e absolutamente incapaz de afetar a validade do certame.

### **3.2. Do alegado vício quanto à realização presencial do procedimento**

Cumpra inicialmente registrar que a impugnação apresentada suscitou justificativa formal para a adoção do modo presencial, alegando que a sessão pública de julgamento das propostas não estaria condicionada à forma eletrônica. Tal argumentação, entretanto, parte de premissa equivocada e não encontra respaldo na legislação específica que rege as empresas estatais. Ainda que se trate do modo de disputa fechado, inexistente vedação legal ao formato eletrônico, sendo este, inclusive, o procedimento preferencial por garantir maior transparência, competitividade e economicidade. Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer, de forma técnica e fundamentada, o correto alcance normativo aplicável à matéria, a fim de afastar interpretações que, sob o pretexto de justificar o presencial, pretendem restringir indevidamente a forma de condução do certame.

O tratamento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista sempre foi objeto de atenção particular no ordenamento brasileiro, sendo reconhecido expressamente no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal, que lhes confere regime jurídico próprio para licitações e contratos.

Esse comando constitucional, no entanto, permaneceu por longos anos sem regulamentação específica, gerando um verdadeiro lapso normativo entre a promulgação da Constituição de 1988 e a edição da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O § 1º do art. 173 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, determina que lei específica estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que atuem na produção ou comercialização de bens ou na prestação de serviços. A redação do dispositivo é abrangente e, de forma inequívoca, alcança as estatais cuja finalidade principal seja a execução de serviços, independentemente de sua natureza técnica ou operacional, garantindo-lhes um regime jurídico próprio e diferenciado para suas licitações e contratos.

Nesse contexto, a ION, enquanto estatal que atua na prestação de serviços de interesse público, está naturalmente inserida no alcance desse mandamento constitucional. O dispositivo foi concebido justamente para assegurar que entidades dessa natureza possuam instrumentos normativos adequados à sua realidade e às suas necessidades, preservando a observância dos princípios da Administração Pública, mas sem impor, de forma automática, o regime licitatório da Administração Direta, cuja lógica procedimental é distinta e muitas vezes incompatível com a dinâmica de execução de serviços por empresas estatais.

Durante esse período de vacância legislativa, a ausência de diploma próprio fez com que, por interpretação supletiva, as estatais recorressem à Lei nº 8.666/1993 para reger seus procedimentos licitatórios e contratações. Embora essa solução tenha buscado suprir a lacuna normativa, criou-se, na prática, um regime de aplicação não plenamente compatível com a natureza e as necessidades operacionais dessas entidades, que possuem atuação em ambiente concorrencial e demandam maior flexibilidade procedimental.

Esse uso provisório da Lei nº 8.666/1993 não refletia a intenção original do constituinte, que, ao prever tratamento diferenciado, buscou justamente distanciar as estatais de um modelo

excessivamente burocrático e voltado à Administração Direta. A regulamentação trazida pela Lei nº 13.303/2016 veio, portanto, corrigir essa distorção, estabelecendo um marco normativo próprio, com princípios, regras e instrumentos mais adequados ao equilíbrio entre eficiência empresarial e observância aos princípios da Administração Pública.

A intenção do legislador em dar efetividade ao comando constitucional torna-se clara logo no art. 1º da Lei nº 13.303/2016, que não apenas reproduz, mas também amplia e detalha o alcance do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Ao transpor para a lei ordinária o mandamento constitucional, o legislador buscou consolidar, de forma inequívoca, um regime jurídico próprio para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, abrangendo todos os entes da Federação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Ao repetir, de forma quase literal, a redação constitucional e explicitar que a norma alcança inclusive a prestação de serviços públicos, o legislador reforçou que o tratamento diferenciado conferido às estatais não se restringe a atividades de caráter puramente econômico, mas também abarca aquelas voltadas à execução de serviços de interesse coletivo, como é o caso da ION. Esse alinhamento entre o texto constitucional e a lei ordinária confirma que o regime jurídico aplicável a esta estatal está integralmente contido no marco normativo próprio da Lei nº 13.303/2016, afastando, portanto, a aplicação automática de diplomas legais destinados à Administração Direta.

A compreensão dessa evolução histórica é fundamental para interpretar corretamente a legislação aplicável às estatais e evitar retrocessos ou confusões interpretativas que possam levá-las a regimes jurídicos que não lhes são destinados.

A **Lei nº 13.303/2016**, diploma que rege o regime licitatório das empresas públicas e sociedades de economia mista, em nenhum momento impõe a obrigatoriedade de que as sessões sejam conduzidas em ambiente eletrônico. O que a norma estabelece, em seu art. 51, §2º, é que

os **atos e procedimentos da licitação** devem ser preferencialmente praticados por meio eletrônico, quando assim definido pelo instrumento convocatório.

Aqui é essencial distinguir duas categorias jurídicas distintas:

1. **Atos da licitação:** são as manifestações formais que compõem o procedimento administrativo licitatório, tais como publicações de editais, comunicações aos licitantes, envio e recebimento de documentos, registros em atas, notificações, intimações e demais movimentações formais. Estes atos, por sua própria natureza documental e registral, podem perfeitamente ser praticados por meio eletrônico, garantindo celeridade, economicidade e rastreabilidade. É exatamente a isso que se refere o dispositivo da Lei nº 13.303/2016.
2. **Sessão pública de julgamento (modalidade de condução do certame):** trata-se do momento procedimental em que as propostas são apresentadas, analisadas e julgadas, seja no modo de disputa aberto (com lances sucessivos) ou fechado (propostas sigilosas até a abertura). Esse momento não se confunde com os atos acessórios ou de registro. É a dinâmica da competição em si, que pode ocorrer presencialmente ou por meio eletrônico, a depender da escolha administrativa. A lei, ao silenciar sobre a forma, não criou compulsoriedade, justamente porque o **modo de disputa** integra o desenho do certame, e não a prática burocrática de atos isolados.

Essa distinção é decisiva. Ao prever que os **atos** sejam preferencialmente eletrônicos, o legislador quis facilitar a tramitação administrativa do processo, mas não vinculou a Administração quanto à forma do ambiente da sessão pública de julgamento. Diferentemente da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 17, §2º, estabelece preferência pela forma eletrônica da própria sessão, a Lei nº 13.303/2016 não avança nesse ponto.

Portanto, não há como confundir a exigência de que atos documentais sejam preferencialmente eletrônicos com uma suposta obrigatoriedade de que a **modalidade de realização da sessão** também o seja. A lei deixou esta última escolha ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, dentro dos limites da legalidade, justamente porque a forma

de condução do julgamento não é um simples ato administrativo, mas sim um momento procedimental estruturante, cuja definição cabe ao edital e ao regulamento do certame.

Em termos práticos, isso significa que o **modo de disputa fechado** pode ser realizado tanto em formato presencial quanto eletrônico. Ao não impor obrigação, a lei conferiu margem de discricionariedade à Administração para definir a forma mais adequada, observados os critérios de conveniência e oportunidade, sempre dentro dos limites da legalidade.

Importa destacar, ainda, o marco temporal em que foi editada a **Lei nº 13.303/2016**, diploma que, ao instituir o modo de disputa fechado para as estatais, não previu a obrigatoriedade de realização em ambiente eletrônico, justamente porque à época sequer existia regulamentação normativa que disciplinasse tal formato. A regulamentação expressa da forma eletrônica somente veio anos depois, com a promulgação da **Lei nº 14.133/2021**, que, em seu art. 17, §2º, estabeleceu a preferência pela utilização desse meio nos certames da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não alcançando as empresas estatais regidas pela Lei das Estatais.

Ressalte-se, ademais, que é prática corriqueira entre empresas públicas a realização de licitações no modo de disputa fechado em formato presencial, solução plenamente compatível com a legislação aplicável e com a natureza do instituto. Tal circunstância pode ser exemplificada, como se demonstrará adiante, em trechos de procedimento licitatório promovido pela **EMOP – Empresa de Obras Públicas**, que igualmente conduziu certame dessa modalidade de forma presencial, evidenciando a regularidade e a legitimidade do procedimento ora adotado pela ION.

**Print 2:** Edital da EMOP-RJ N°006/2025



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS - EMOP

**EDITAL**

**LICITAÇÃO EMOP-RJ Nº. 006/2025 - PROCESSO SEI-330003/001440/2025**

**1 - INTRODUÇÃO**

1.1 - A Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ torna público que, devidamente autorizada por seu Diretor Presidente, através do processo SEI-030001/019833/2025 a abertura de procedimento licitatório que será realizado por modalidade de disputa **FECHADO**, mediante critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, com adoção de regime de contratação por **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, que se regerá pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, pela Lei Estadual nº 287, de 04/12/1979 e pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/1980, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

**10 - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS**

**10.1** – A Sessão de processamento da Licitação EMOP-RJ será conduzida **presencialmente** pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria EMOP-RJ Nº 476/2021, publicada no DOERJ, de 16/08/2021, devendo os Licitantes comparecerem no local, dia e hora previstos neste Edital, em **Sessão Pública Presencial**, com os envelopes “A” e “B”, apresentados na forma anteriormente definida.

Portanto, afirmar que a realização presencial da sessão configuraria violação à legislação representa distorção do alcance normativo da Lei das Estatais e criação de obrigação inexistente. O que houve, na verdade, foi a apresentação, pelo impugnante, de questionamento sobre a justificativa formal para a adoção do modo presencial, o qual, não possui amparo jurídico capaz de vincular a Administração. À luz de uma interpretação sistemática e coerente com o princípio da legalidade, conclui-se que não há qualquer impedimento jurídico à condução presencial do modo de disputa fechado, cabendo à Administração a escolha da forma mais adequada ao caso concreto. Trata-se, assim, de decisão legítima, plenamente compatível com a legislação de regência e insuscetível de nulidade.

### **3.3 Do apontamento relativo ao PNCP**

No que se refere ao questionamento acerca da ausência de publicação do edital no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, cumpre inicialmente esclarecer que, nos termos da legislação vigente, não há qualquer obrigatoriedade legal expressa que imponha tal providência às empresas estatais. A **Lei nº 13.303/2016**, diploma que rege de maneira específica as empresas públicas e sociedades de economia mista, limitou-se a determinar que os atos licitatórios sejam amplamente divulgados em meios oficiais, notadamente no **Diário Oficial do ente federativo competente**, bem como em sítio eletrônico da própria entidade, requisitos estes devidamente observados pela **ION – Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói** no certame em análise.

Dessa forma, é importante frisar que a ausência de publicação no PNCP não comprometeu a validade nem a transparência do procedimento, que atendeu integralmente às exigências legais aplicáveis. A publicidade foi assegurada de maneira ampla e suficiente, permitindo que qualquer interessado tivesse ciência das condições do certame e pudesse apresentar sua proposta em igualdade de condições. Não se trata, portanto, de irregularidade ou vício apto a macular o processo licitatório em exame.

Todavia, reconhece-se que a utilização do **PNCP** representa um avanço institucional relevante, pois amplia o alcance da publicidade e contribui para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre os processos de contratação pública. Assim, ainda que inexistia imposição normativa específica às estatais, esta empresa pública **acolhe o apontamento formulado na impugnação e compromete-se a implementar, a partir dos próximos certames, a divulgação de seus editais também no PNCP**, em complemento às formas de publicidade já adotadas.

Trata-se, portanto, de medida de **aprimoramento administrativo**, que reforça o compromisso da ION com a observância dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, além de evidenciar o respeito ao papel fiscalizador desta Egrégia Corte de Contas. Ao acatar a sugestão, a ION não apenas atende a uma boa prática administrativa consolidada, mas também reafirma sua disposição em manter seus processos licitatórios em consonância com os mais elevados padrões de transparência e controle.

### **3.4 Da alegação quanto ao rol de empresas**

O recorrente, mais uma vez, atua com inequívoca má-fé ao insinuar sem qualquer elemento probatório a existência de privilégio a determinadas empresas no certame. Trata-se de narrativa meramente especulativa, construída à margem dos autos, que pretende sugerir direcionamento onde inexistente, em afronta direta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade que regem a atuação administrativa.

A acusação genérica de favorecimento, desamparada de prova mínima e dissociada do texto do edital, não supera o crivo do princípio da legalidade estrita nem do devido processo administrativo. Não há nulidade sem demonstração específica de violação normativa e de prejuízo à competitividade (*pas de nullité sans grief*).

A tentativa de criar suspeição por mera retórica, sem base fática ou jurídica, revela propósito de tumultuar o procedimento e retardar seu curso regular.

Em síntese, a tese de “rol de empresas” é artificial e improcedente. A publicidade oficial conferida, a abertura indistinta à participação e a ausência de qualquer cláusula restritiva no instrumento convocatório afastam, de plano, a narrativa de privilégio. Rejeita-se, portanto, a impugnação nesse ponto, por configurar alegação infundada e marcadamente de má-fé.

### **3.5 Da justificativa para a inversão de fases**

A inversão de fases, prevista na Lei nº 13.303/2016 e incorporada de forma consolidada às boas práticas de contratação pública, consiste na alteração da ordem procedimental tradicional da licitação, de modo que a análise das propostas anteceda a fase de habilitação. Diferentemente do rito clássico, em que se verifica primeiramente a regularidade jurídica, fiscal e técnica dos licitantes, a inversão permite que a Administração concentre seus esforços iniciais na avaliação das propostas apresentadas, habilitando-se ao final apenas aquele que efetivamente apresentou a melhor oferta. Esse modelo assegura maior celeridade, reduz a produção de atos instrutórios desnecessários e fortalece a eficiência administrativa, sem comprometer a segurança jurídica.

No caso específico do presente certame, a inversão de fases encontra especial justificativa na alta complexidade técnica do objeto licitado, **aferida pela Diretoria Técnica demandante**, a quem compete a avaliação do escopo e da natureza do projeto.

Conforme indicado, trata-se da elaboração de projetos executivos multifacetados para a reforma urbana, abrangendo, entre outros, projetos de acessibilidade, implantação de ciclovias, sistemas de drenagem, urbanização, infraestrutura de telecomunicações e elétrica, paisagismo, restauração de pavimentação existente, via especial para veículos e pedestres, interseção semafórica e sinalização.

Assim, diante da análise promovida pela unidade técnica responsável, verifica-se que o objeto possui caráter amplo e multidisciplinar, exigindo a integração de diversas especialidades de engenharia e arquitetura, o que reforça a pertinência da adoção do procedimento de inversão de fases.

A inversão de fases, nesse contexto, mostra-se medida racional e eficiente, pois direciona inicialmente a análise ao conteúdo das propostas técnicas e econômicas, assegurando que apenas a empresa que melhor atender às especificações e requisitos do edital seja submetida à verificação de habilitação. Isso evita a tramitação de processos complexos de habilitação de licitantes que, ao final, sequer estariam classificados, otimizando recursos administrativos e conferindo maior objetividade à seleção.

Assim, a inversão de fases não apenas atende ao princípio da eficiência, mas também se revela compatível com a natureza do objeto, conforme aferido pela Diretoria Técnica demandante, que identificou a necessidade de priorizar a análise das propostas em razão da complexidade do escopo. Dessa forma, o procedimento garante que o certame concentre sua atenção na qualidade e na pertinência técnica das soluções apresentadas, evitando que análises formais preliminares, muitas vezes pouco relevantes para a definição da proposta mais vantajosa, retardem a seleção efetiva da empresa mais apta.

### **3.6 Da fixação do BDI**



PREFEITURA DE

**Niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

INFRAESTRUTURA  
E OBRAS  
DE NITERÓI

No que se refere ao BDI, cumpre destacar que sua fixação deve observar parâmetros objetivos definidos em função do valor estimado do objeto. De acordo com o Catálogo de Referência da EMOP (13ª Edição – julho/2025), os percentuais de BDI variam conforme a natureza da obra e a faixa de custo direto, de forma a garantir equilíbrio econômico-financeiro sem onerar indevidamente a Administração.

No caso específico do objeto em análise, a Diretoria Técnica demandante procedeu à aferição e enquadrou a obra como construção de rodovias com custo direto na faixa acima de R\$ 1.500.000,00, fixando o percentual de BDI em 23%. Tal índice reflete a margem adequada para cobrir encargos administrativos, tributos, riscos e a remuneração da contratada. Assim, o edital deve prever expressamente o percentual de 23% como parâmetro de referência, a fim de conferir segurança jurídica, isonomia entre os licitantes e transparência ao certame.

EMOP

Empresa de Obras Públicas

SISTEMA EMOP

DE CUSTOS UNITÁRIOS

CATÁLOGO DE REFERÊNCIA – 13ª Edição / Julho 2025

2.1) Percentuais do BDI por tipo de obra:

SEM DESONERAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 21% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 23% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 18% |

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (INCLUSIVE CONSERVAÇÃO)

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 24% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 21% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 19% |

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 28% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 34% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 29% |

OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 31% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 27% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 23% |

SERVIÇOS COM CUSTOS ADMINISTRATIVOS MENORES

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 20% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 14% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 13% |

FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 16% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 13% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 12% |

COM DESONERAÇÃO

Nova contribuição previdenciária de 3,6% sobre a receita bruta, conforme a Lei nº 14.978/2024 em vigor a partir de janeiro de 2024.

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 20% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 22% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 23% |

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (INCLUSIVE CONSERVAÇÃO)

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 22% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 26% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 23% |

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 31% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 29% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 25% |

OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 36% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 32% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 27% |

SERVIÇOS COM CUSTOS ADMINISTRATIVOS MENORES

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 25% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 21% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 17% |

FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Custo direto até R\$ 150.000,00                      | 20% |
| Custo direto entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 | 17% |
| Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00               | 14% |

Dessa forma, a estipulação prévia do BDI, definida a partir da análise técnica da área competente, não apenas atende às normas de custeio, mas também afasta margens de

subjetividade na formulação das propostas, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa e para a lisura do procedimento licitatório.

### **3.7 - Dos estudos técnicos que embasaram a definição do BDI**

A definição do percentual de BDI teve como base os parâmetros técnicos oficiais constantes na Tabela da EMOP, que consolida índices de referência para distintos tipos de obras e faixas de valor. A Diretoria Técnica demandante, ao proceder à análise do objeto, enquadrando a contratação nessa matriz de custos, estabelecendo de forma objetiva e justificada o percentual aplicável ao certame. Assim, a adoção do índice decorreu de estudo comparativo realizado pela área competente, em conformidade com as faixas da tabela, o que garante que o cálculo não seja arbitrário, mas pautado em metodologia técnica reconhecida e adotada como padrão no setor público.

Cumprido ressaltar que a utilização de tabela oficial como parâmetro de cálculo, a partir da aferição técnica da unidade demandante, confere maior previsibilidade às propostas e transparência ao procedimento licitatório, além de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes. Ao fixar o percentual com base em estudos técnicos consolidados, a Administração afasta margens de subjetividade, reforça a conformidade do certame com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da economicidade, reduz potenciais questionamentos futuros e garante que o índice adotado reflita adequadamente as condições de mercado.

## **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na impugnação não possuem aptidão jurídica ou fática para infirmar a validade do **Edital de Licitação n.º 14/2025**, promovido pela **EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**. As alegações apresentadas baseiam-se, em grande medida, em elementos extemporâneos, descontextualizados ou de caráter meramente formal, incapazes de gerar qualquer nulidade. Em alguns pontos, restou evidente, inclusive, a tentativa de construir narrativas artificiais e de instrumentalizar este Egrégio Tribunal para fins alheios ao interesse público.

O procedimento licitatório em exame observou integralmente o marco normativo aplicável às empresas estatais, especialmente a **Lei nº 13.303/2016** e o Regulamento de Licitações e Contratos da ION, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não se identificou, portanto, qualquer irregularidade capaz de comprometer a lisura, a competitividade ou a transparência do certame.

Por fim, ressalta-se que, embora não recaia sobre a ION a obrigatoriedade legal de publicação dos editais no **PNCP**, esta empresa pública, em atitude de aprimoramento administrativo e em respeito ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, manifestou sua disposição em adotar tal providência nos certames futuros, reforçando ainda mais seu compromisso com a publicidade e a transparência.

À vista disso, opina-se pela **integral rejeição da impugnação apresentada**, mantendo-se hígido e plenamente válido o Edital de Licitação n.º 14/2025.

Niterói, 03 de setembro de 2025

*Marcos Paulo Silva Pereira*  
*Diretor Jurídico*  
*Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723*

*Alexandre Fróes da Cruz Silva*  
*Coordenador Jurídico*  
*Mat. 43542 – OAB/RJ nº 170.152*